COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 204/2026 DE 2 DE OUTUBRO DE 2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE "INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER NA ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 204/2026 de 2 de outubro de 2026, de autoria da vereadora Flávia Alves Lima que "Institui Diretrizes para o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização sobre o Câncer na Atenção Básica no Município de Caldas Novas e dá outras providências. "

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão Jurídica compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência, tendo por base os documentos juntados.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passa-se a analisar o projeto de lei em questão, o qual visa instituir diretrizes para um programa municipal voltado à prevenção e conscientização sobre o câncer no âmbito da Atenção Básica.

(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

A propositura em questão encontra sólido amparo na Constituição Federal, uma vez que erigiu a saúde à condição de direito fundamental de todos e dever indeclinável do Estado, que deve ser materializado mediante a implementação de políticas sociais aptas a reduzir o risco de doença e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito da repartição de competências, a matéria saúde é de competência comum dos entes federativos (art. 23, inciso II da CF), cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde pública. No que tange a competência legislativa, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II da CF).

Portanto, o projeto de lei em análise encontra amparo na competência legislativa municipal para dispor sobre interesse local e suplementar a legislação federal, especialmente por se tratar de norma que detalha a operacionalização de ações preventivas no âmbito da Atenção Básica local.

A propositura está alinhada com os princípios fundamentais que regem o Sistema Único de Saúde, consagrados expressamente no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), notadamente os princípios da integralidade e da universalidade.

Por sua vez, a Lei Federal nº 14.758/2023 instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS. Nesse sentido, o projeto em exame guarda estrita consonância com a referida política nacional, especialmente no que tange à promoção da saúde e ao reconhecimento do câncer como doença crônica passível de prevenção, aspecto que reforça a pertinência e adequação da iniciativa legislativa municipal.

Outrossim, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar. Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a

(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br www caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350

matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdicionalidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 204, de 2 de outubro de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 26 de outubro de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

Lindomar Antônio da Silva
Membro da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

(64) 3455-0200 contato@camaradecaldas.go.gov.br caldasnovas.go.leg.br
Paço Legislativo Martinho Palmerston Av. Tiradentes s/nº - Itanhangá I - Caldas Novas - GO | CEP 75680-350